



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01318/2022

“Veto total ao PL/176/20, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que ‘Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 01318/2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0176.2/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por entendê-lo contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 262/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e no Parecer nº 019/2022, da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), subscrito pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Sua Excelência, por meio da Mensagem em apreço, acostada às pp. 2/5 dos autos eletrônicos, aduz as razões do veto, nestes termos:

[...]

O PL nº 176/2020, ao pretender proibir a captura e a comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no Estado, **apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que sua aprovação acarretará sérios prejuízos socioeconômicos aos Municípios do entorno da Baía da Babitonga, além de não haver informação sobre ameaça de extinção da espécie nem qualquer indicação de proibição irrestrita da captura pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).**



Nesse sentido, a SAR recomendou vetar totalmente o referido PL, aduzindo o seguinte:

[...] os autos foram baixados para manifestação em autógrafo da Gerência de Desenvolvimento Florestal e Ambiental/Diretoria da Agricultura familiar e da Pesca no âmbito da SAR.

Em retorno, o referido órgão técnico, através do PARECER TÉCNICO nº 22/2022, se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 176/2020, tendo em vista que a sua aprovação poderia acarretar em sérios prejuízos socioeconômicos aos Municípios do entorno da Baía Babitonga e, por consequência, opinou no sentido de a proposta legislativa seria contrária ao Interesse público, nos seguintes termos:

“A espécie Caranguejo Uçá ‘*Ucides cordatus*’ representa um importante recurso pesqueiro dos Municípios do Litoral Norte de Santa Catarina, sendo capturado nos Municípios de Itapoá, São Francisco do Sul, Araquari, Joinville e Balneário Barra do Sul, sendo capturado por pescadores artesanais de baixa renda. Segundo dados do Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira no Estado de Santa Catarina PMAP/SC, executado pela Univali, a captura deste crustáceo no ano de 2021 foi de 378 toneladas nesses municípios”.

A captura do Caranguejo Uçá tem importante papel na complementação da renda de um grande contingente de pequenos pescadores dos Municípios do entorno de Baía da Babitonga, assim como tem papel relevante na gastronomia e turismo local. Um exemplo disso é a Festa do Caranguejo realizada anualmente no Município de Araquari.

A tramitação do referido Projeto de Lei na Alesc não contou com diligências junto aos órgãos ligados a pesca e à proteção do meio ambiente de Santa Catarina e nem de entidades representantes dos pescadores e Prefeituras Municipais onde ocorre a captura da espécie. Em anexo encontram-se manifestações de representantes das Prefeituras e entidades representantes de pescadores da região sobre o referido PL.

A exploração da pesca do Caranguejo Uçá nos Estados do Sudeste e Sul do Brasil é regrada pela Portaria IBAMA nº 52, de 30 de setembro de 2003, proibindo em qualquer época do ano a captura de fêmeas ovadas e de indivíduos de ambos os sexos com largura da carapaça inferior a 6,0 cm, bem como o uso de armadilhas, petrechos, instrumentos cortantes ou produtos químicos para sua captura. O defeso da espécie nesses estados foi instituído entre 1º de outubro e 30 de novembro para ambos os sexos, e entre 1º e 31 de dezembro para as fêmeas, quando os espécimes em questão não podem ser capturados para comercialização. Essa legislação foi definida a partir de estudos técnicos científicos e visa à proteção da espécie (IBAMA/CEPENE). Relatório da Reunião do Grupo



Permanente de Estudos do Caranguejo-uçá. São Luiz (MA): S.N. 27 a 30 de Setembro de 1994; IBAMA/CEPSUL. Relatório da Reunião para discutir a Gestão do Recurso Pesqueiro Caranguejo Uçá (*Ucides cordatus*), nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil. Itajaí (SC): CEPSUL, 2001; IBAMA/CEPSUL. Relatório da Reunião de Pesquisa e Ordenamento do Caranguejo Uçá (*Ucides cordatus*) para as Regiões Sudeste e Sul do Brasil, Itajaí (SC): CEPSUL, 2002; IBAMA/CEPSUL. Relatório da IV Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre o Caranguejo Uçá (*Ucides cordatus*) e II Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre a Guaiamum (*Cardissornaguanhum*) nas Regiões Sudeste e Sul do Brasil – 2003: 25 a 28 de agosto de 2003. Itajaí (SC): CEPSUL, 2003).

O Caranguejo Uçá tem distribuição ampla no litoral brasileiro, da Região Sul a Região Norte do país, e não existem informações sobre ameaça da espécie no litoral catarinense e nem qualquer indicação para que as capturas sejam proibidas, conforme pode ser observado no documento elaborado pelo IBAMA “Proposta de Plano Nacional de Gestão para o Uso sustentável do Caranguejo uca e Guaiamum e Sirl-azul”. (<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/biodiversidadeaquatica/gestao-pesqueira/publicacoes/2011-plano-nacional-caranguejo-uca.pdf>)

Diante das informações acima, nos manifestamos contrários a aprovação do Projeto de Lei 0176.2/2020, tendo em vista a sua aprovação acarretar em sérios prejuízos socioeconômicos aos Municípios do entorno da Baía Babitonga e, por consequência, ser contrário ao interesse público manifestações de representantes das Prefeituras e entidades representantes de pescadores da região sobre o referido PL.”

Em sentido semelhante, pela manifesta contrariedade ao interesse público, a Secretaria da Agricultura e Pesca da Prefeitura Municipal de Barra do Sul/SC (fl. 6), o Sindicato dos Pescadores do Estado de Santa Catarina - Sindpesca Joinville (fl. 7), a Secretaria da Agricultura e Pesca da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC (fl. 8), a Colônia de Pescadores de Z-01 de Itapoá (fl. 9) e a Secretaria de Agricultura e Pesca de Araquari (fls. 10 e 11).

[...]

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade a Defesa Agropecuária - DDEA (SAR), conclui-se pela contrariedade ao interesse pública do Projeto de Lei nº 176/2020.

Por sua vez, a SDE, por intermédio da SEMA, também se manifestou contrariamente a aprovação do PL em questão, aduzindo o seguinte:

No que concerne ao Projeto de Lei nº 0176/2020, que proíbe a captura e comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina, expomos a análise abaixo.



A justificativa apresentada no Processo do referido PL./0176.2/2020 menciona o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 como único ensejo para proibir a captura e a comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e expõe que a espécie é essencial ao equilíbrio ecológico dos manguezais e ecossistemas. Não há contrariedade no que diz respeito a grande importância da espécie para o equilíbrio ecológico dos manguezais e ecossistemas costeiros, mas esta afirmação por si não justifica a proibição da captura e comercialização em qualquer época do ano, assim como o inciso VII [do § 1º] do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que coloca o seguinte:

"VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;"

O PL./0176.2/2020 não apresenta nenhuma documentação técnica que possa indicar a necessidade de intervir de forma a proibir a captura do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) por conta de risco as funções ecológicas da fauna e da flora ou de ameaça à extinção da espécie.

Da mesma forma não se apresentaram estudos a respeito de impactos sociais e econômicos que o Projeto de Lei poderia causar nas regiões de ocorrência da espécie no Estado.

Diante do exposto, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima se manifesta contrária ao autógrafo do Projeto de Lei nº 176/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina".

[...]

(Grifos acrescentados)

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de agosto do corrente ano e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade formal e ao mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nas proposições aprovadas por esta Casa Legislativa, para mantê-los ou rejeitá-los, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado⁵, razão pela qual o veto total à proposição merece ser formalmente admitido por este Poder Legislativo.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno⁶, julgo que o veto total apostado no autógrafo do Projeto de Lei nº 0176.2/2020 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos técnicos advindos dos Pareceres nº 262/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ/SAR), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e nº 019/2022, da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), referendado pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Nessa linha, corroboro as mesmas razões aduzidas na Mensagem de Veto, em razão dos fundamentos legais adotados pelo Chefe do Poder Executivo, no que diz respeito ao veto total por contrariedade ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c os artigos 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição do Estado, conduzo **voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 01318/2022 e, no mérito, pela MANUTENÇÃO do veto total** apostado no autógrafo do Projeto de Lei nº 0176.2/2020, por contrariedade ao interesse público, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

⁶ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado. [...]